

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 419, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar a progressão para o regime semiaberto à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, condicionando-se a transferência para o regime semiaberto à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é estabelecer a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético como condição de progressão para o regime semiaberto.

Assim, o condenado, se desejar o benefício do regime semiaberto para voltar às ruas antes do cumprimento da pena, terá seu perfil genético adicionado ao banco de dados de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654,

de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal.

O banco de dados de perfis genéticos já foi implementado e possui várias aplicações, tais como provar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios, mas não suspeitos (ex.: crimes sexuais).

O PLS não viola a honra, intimidade ou vida privada do cidadão, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade. Tanto isso é verdade que ninguém é capaz de descrever o próprio perfil genético.

O PLS também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado e está cumprindo a pena pela infração cometida.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este PLS.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 6.049, de 2007\)](#)

Institui a Lei de Execução Penal.

[\(Vide Decreto nº 7.627, de 2011\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)